



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042264-98.2013.815.2001
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Pollyana Karla Teixeira Almeida
AGRAVADO : Banco Wolkswagen S/A
ADVOGADO : Tania Vainsencher

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMISMO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 514, II, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO APELO, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

À luz da jurisprudência do STJ, “*constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.*”¹

Restando demonstrado que, na espécie, a recorrente deixou de apresentar, em seu apelo, argumentos a impugnar os fundamentos da sentença recorrida, deve ser mantida a decisão monocrática que negou conhecimento à súplica apelatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

¹ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Pollyana Karla Teixeira Almeida contra a decisão monocrática de fls. 139/142, que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos c/c Reparação por Danos Morais ajuizada em face do Banco Wolkswagen S/A, negou conhecimento ao recurso apelatório interposto pela autora - ora agravante -, por ter a parte deixado de impugnar os fundamentos da sentença recorrida, ou seja, por afronta ao princípio da dialeticidade (art. 514, II, CPC).

No referido recurso apelatório (cujo conhecimento foi negado na decisão agravada), a autora, ora agravante, se insurgia contra a fixação de sucumbência recíproca, na sentença em que o magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, relativamente ao pleito de danos morais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por incompatibilidade de rito processual (art. 295, V, c/c o art. 267, I, CPC) e julgou procedente o pedido cautelar de exibição de documento, determinando em face da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse com os honorários de seu advogado, mediante compensação recíproca (art. 21 do CPC).

Na decisão monocrática ora agravada, ao se negar conhecimento ao apelo, fundamentou-se que a parte apelante inobservou o princípio da dialeticidade porque, ao defender a necessidade de condenação exclusiva do apelado – ora agravado - ao pagamento de honorários advocatícios, a apelante/agravante tratou da sentença como se o magistrado tivesse deixado de aplicar a referida condenação em razão de não ter existido prévio pedido administrativo para a apresentação do contrato objeto do pleito de exibição, quando, na realidade, o juiz reconheceu a sucumbência recíproca, em razão de cada litigante ter restado em parte vencedor e vencido na demanda, haja vista o acolhimento do pedido de exibição de documento e a rejeição (sem resolução do mérito) do pedido de indenização por danos morais.

Nas razões deste agravo interno (fls. 144/149), voltou a ventilar os argumentos constantes no apelo, alegando que, como demonstrou haver requerido administrativamente a apresentação do contrato objeto do pedido de exibição, o banco/agravado – que juntou o aludido contrato com a contestação – deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*,

o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual os trago ao crivo deste órgão colegiado, nos seguintes termos:

“Conforme relatado alhures, a autora/apelante direcionou seu inconformismo, no apelo, contra o ponto alusivo aos honorários advocatícios.

Aduziu que a sentença prolatada nesta demanda “julgou extinto o processo sem resolução do mérito, face à exibição do documento pelo recorrido” quando da apresentação da contestação, deixando de condenar a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter a autora demonstrado o prévio requerimento administrativo do documento postulado em juízo.

Sustentou que “no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, é sabido ser incabível a condenação do recorrido, quando não restar demonstrada a resistência à exibição e/ou entrega dos documentos pleiteados. Entretanto, na petição inicial consta que o pedido foi formulado na esfera administrativa, e registrado com o procolo [...] sem contudo, ter-se obtido êxito”, pelo que, inobstante a exibição do documento quando da apresentação da contestação, é cabível a condenação do promovido/apelado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ocorre que, da leitura da sentença vergastada, verifica-se que o pleito de exibição de documentos não foi extinto sem resolução do mérito, como alegado pela apelante.

Pelo contrário, mesmo com a exibição do documento pleiteado junto com a contestação, o magistrado a quo julgou procedente o pleito exhibitório, rejeitando, inclusive, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida em contestação, com menção ao argumento da autora de que formulou pedido administrativo mas não obteve êxito.

Na realidade, o pleito de indenização por danos morais é que foi rejeitado, sem resolução do mérito, por incompatibilidade de ritos e, e por ter sido cada parte vencedora e vencida na demanda (diante da procedência do pedido exhibitório e da rejeição, sem resolução do mérito, do pleito indenizatório), o magistrado a quo determinou que as partes arquem com os honorários de seus advogados, mediante compensação recíproca (art. 21, CPC), fazendo

constar que as custas processuais devem ser divididas de forma pro rata, dispensando a execução da quota-parte da autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Denota-se, assim, que, ao tergiversar sobre a necessidade de condenação do apelado em honorários por suposta existência de pleito administrativo para exibição do documento postulado, a parte deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida (que reconheceu a sucumbência recíproca em razão de cada litigante ter restado em parte vencedor e vencida na demanda), o que evidencia o descumprimento à regra do art. 514, II, CPC, ensejando a negativa de conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade” (fls. 139/142).

No presente agravo interno, a agravante – então apelante - não trouxe qualquer argumentação nova a modificar o posicionamento supra, limitando-se a, ventilar os argumentos de seu apelo.

Em sendo assim, deve ser mantido o julgamento monocrático, que negou conhecimento ao recurso apelatório da agravante, por descumprimento ao princípio da dialeticidade.

Sobre o ônus de impugnação aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido.²

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

² STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não abranda o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado.
2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra.
3. Agravo regimental não provido.

Com efeito, deve o presente agravo interno ser desprovido, com a manutenção da decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA